

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UNIVERSITÁ DEGLI STUDI DI ROMA TOR VERGATA
Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro

Miguel Barbosa de Souza

**A NÃO RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 87 DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO PELO BRASIL E A LIBERDADE SINDICAL
NO DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ITÁLIA:
existe verdadeiramente liberdade sindical nesses dois países?**

Belo Horizonte

2012

Miguel Barbosa de Souza

**A NÃO RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 87 DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO PELO BRASIL E A LIBERDADE SINDICAL
NO DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ITÁLIA:
existe verdadeiramente liberdade sindical nesses dois países?**

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização
Submetida ao Corpo Docente do Programa de Pós-
Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais
e Università Degli Studi di Roma Tor Vergata.

Orientadora: Sielen B. Caldas

Belo Horizonte

2012

Miguel Barbosa de Souza

**A NÃO RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 87 DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO PELO BRASIL E A LIBERDADE SINDICAL
NO DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ITÁLIA:
existe verdadeiramente liberdade sindical nesses dois países?**

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização
Submetida ao Corpo Docente do Programa de Pós-
Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais
e Università Degli Studi di Roma Tor Vergata, como
exigência parcial para a obtenção do título de
Especialista em Direito do Trabalho Ítalo Brasileiro.

Professora Orientadora: Sielen B. Caldas.

Aprovado por:

Presidente

Professor

Belo Horizonte, 14 de maio de 2012.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu mais essa grande oportunidade de dar mais um passo em busca do conhecimento e ao professor Márcio Túlio Viana, pela simplicidade e disposição com que doou-nos muito de sua sabedoria, bem como aos professores Giancarlo Perone; Marisa Barbato e Sielen Caldas e todos os outros que contribuíram muito para a consecução dessa empreitada, tais como: Raquel Betty e Gionete. Que Deus os abençoe sempre.

RESUMO

O objetivo desse trabalho é discutir sobre a não ratificação da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho pelo Brasil e a liberdade sindical no Direito Comparado entre o Brasil e a Itália. Para que o Brasil possa ratificar essa Convenção nº 87, é necessário que se faça uma reforma trabalhista e também uma reforma sindical. Mas o ponto crucial da liberdade sindical está na capacidade desses atores sociais gerirem essa liberdade. O Estado é protecionista e a Constituição Federal de 1988 é contraditória ao explicitar nos artigos quinto e oitavo e seus incisos, respectivamente, a plena liberdade e liberdade sindical, mas com registro nos órgãos competentes. Há a possibilidade de liberdade, mas a impossibilidade de se ter mais de um sindicato da mesma categoria profissional na mesma região. Diante desse cenário, questiona-se: a liberdade sindical plena, objeto da convenção nº 87, seria adequada para o Brasil? Porque países que a adotaram passam agora por grande crise econômica, inclusive a Itália, que é nosso objeto de comparação e também a Espanha, Portugal e muitos outros países da Europa e do mundo. A Itália que é um desses países que ratificaram a Convenção nº 87, regulamenta as suas relações de trabalho através do consenso entre sindicatos que representam os trabalhadores e as empresas, porque lá não existe um judiciário trabalhista como no Brasil. Na Itália, as demandas trabalhistas que vão ao judiciário são resolvidas pelo juiz civil. Parte dos problemas que agravam a crise econômica, são atribuídos à rigidez das normas trabalhistas, que impedem a demissão arbitrária e com isso também dificultam também novas admissões. Esses fatores obrigam empresas a emigrar do país gerando desemprego e diminuição do PIB (Produto Interno Bruto) da nação. Assim, com esse pequeno artigo pretendo analisar os efeitos positivos e negativos da Convenção nº 87 da OIT no mundo do trabalho. Assim, deixo a minha proposição para a apreciação de todos os juristas, estudantes e legisladores.

Palavras-Chave: Convenção. Não ratificação. Liberdade sindical.

ABSTRACT

The objective of this work is to discuss about the non-ratification of Convention no. 87 of the International Labor Organization by Brazil and the union freedom in the Compared Law between Brazil and Italy. In order that Brazil can ratify this Convention no. 87, it is necessary that a labor remodeling be carried out and also an union remodeling. However, the crucial point of the union freedom lays in the capability of these social actors to manage this freedom. The State is protectionist and the Federal Constitution of 1988 is contradicting when explaining articles fifth and eighth and its clauses; respectively, the entire freedom and the union freedom; however being registered in the competent agencies. There is the possibility of freedom; nevertheless, there is the impossibility of having more than one union for the same professional category in the same region. In view of this scenario, it is questioned: would the entire union freedom, object of Convention 87, be adequate for Brazil? Why countries that have adopted it are now undergoing a big economical crisis, including Italy, that is object of our comparison study and also Spain, Portugal and many other countries of Europe and of the world? Italy, that is one of these countries that ratified Convention no. 87, regulates its labor relations via the consensus among the unions that represent the workers and the organizations, because a labor judiciary does not exist there, as there is in Brazil. In Italy the labor proceedings filed in the judiciary are resolved by the civil judge. Part of the problems that aggravate the economical crisis are credited to the rigidity of the labor laws that impair the arbitrary dismissal and which such, they also make hires difficult. These factors force the organizations to emigrate from the country, thus generating unemployment and the reduction of the nation's Gross Internal Product. Therefore, with this short article, I intend to analyze the positive and negative effects of Convention no. 87 upon the labor world. Thus, I leave here my proposition for appreciation by all lawyers, students and legislators.

Key words: Convention, Non-ratification, Union Freedom.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	7
2 - UM POUCO DE HISTÓRIA DO SINDICALISMO BRASILEIRO.....	9
3 –O SINDICALISMO NO BRASIL ATUAL	13
4 - COMO É O DIREITO DO TRABALHO NA ITÁLIA?	17
5 - A LIBERDADE PRETENDIDA E A NECESSIDADE VIVIDA	20
6 - CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25

1 - INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro não ratificou a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e por esse motivo, é tido como o único país do mundo que não tem sindicatos livres, que tem sindicatos corporativos e que preza pelo monopólio das categorias trabalhistas, mantendo sindicatos únicos e sob influência estatal.

Essa interferência estatal deriva do nosso modelo sindical, que é agregado ao Estado, que por sua vez não ratificou a Convenção nº 87, não concedendo a plena liberdade sindical às associações de classes de trabalhadores e de empregadores. Pontos de maior relevância da Convenção nº 87 da OIT, estão presentes nos artigos 1º ao 8º deste diploma que tratam da liberdade sindical e da não intervenção estatal.

Na parte histórica do sindicalismo brasileiro, analisaremos o porquê da não ratificação da Convenção nº 87 da OIT pelo Estado brasileiro e no Direito Comparado o porquê a Itália que adotou esse diploma da OIT e a plena liberdade sindical, não deu certo.

O Estado brasileiro, por não ter ratificado esse instrumento de liberdade de associação de trabalhadores e empregadores, sofre críticas, por parte de empresários, economistas, juristas e sindicalistas que afirmam que o Brasil poderia se tornar o maior país do mundo, pois está vivendo o boom do crescimento econômico, mas só não se alavanca mais por causa de suas leis trabalhistas arcaicas.

Este seletto grupo de estudiosos dos problemas legais e econômicos brasileiros, propõem que aja mais abertura para a flexibilização das relações trabalhistas e diminuição nos custos do emprego. Mas países que tem essa abertura, como Itália e quase toda a Europa, estão passando por dificuldades e falta de empregos, como compreender, gerir e opinar favorável ao que é melhor para o Brasil? Apesar da Itália ser um país onde impera a verdadeira liberdade sindical, a lei não autoriza a demissão injustificada e isso prejudica o mercado de trabalho, porque se o empregador não pode demitir, dificulta também novas contratações, e assim o mercado fica saturado. A relação entre ter liberdade sindical e sucesso econômico para um país, deve se à facilidade de relacionamento entre as empresas e as associações de trabalhadores, porque eles convencionam o que é melhor para a categoria, mas não é o que está ocorrendo na Itália.

Uma demissão na Itália pode custar ao empregador: obrigação de reintegrar o trabalhador e ainda indenização de 48 meses de salário, o que tem levado muitas empresas a emigrar do país.

Observemos os artigos 2º e 3º inciso II da Convenção nº 87 da OIT, que assim dispõem: Artigo 2º: *“Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem”*.

E o artigo 3º inciso 2 *“As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal.”*

Dessa forma, procuraremos demonstrar nesse pequeno trabalho, os efeitos positivos e negativos da não ratificação da Convenção nº 87 da OIT, pelo Estado brasileiro.

2 - UM POUCO DE HISTÓRIA DO SINDICALISMO BRASILEIRO.

A Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, editada no ano de 1948, não foi ratificada pelo Brasil, apesar de trazer em seu bojo teor de maior liberdade para os sindicatos e também de pluralidade sindical. Esse diploma da OIT, definia como seriam as relações entre os sindicatos, empresas e o Estado nessa época em que as relações trabalho eram tratadas administrativamente. Nos artigos 2º ao 8º da Convenção nº 87, diz que:

Artigo 2º-Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem.

Artigo 3º- 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação.

2. As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal.

Artigo 4º-As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas a dissolução ou suspensão por autoridade administrativa.

Artigo 5º-As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, e de a elas se filiarem, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de se filiar a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Artigo 6º-O disposto nos Artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção aplica-se a federações e confederações de organizações de trabalhadores e de empregadores.

Artigo 7º- A aquisição de personalidade jurídica por organizações de trabalhadores e de empregadores, federações e confederações não estará sujeita a condições que restrinjam a aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção.

Artigo 8º- 1. No exercício dos direitos providos nesta Convenção, trabalhadores, empregadores e suas respectivas organizações, da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, deverão observar a legalidade;

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas nesta Convenção.

O conceito de liberdade sindical vem da idéia de que a produção e a mão de obra são livres para contratar e convencionar, mas a intervenção do Estado na relação tem como

finalidade a proteção do trabalhador que é a parte hipossuficiente da relação e por esse motivo, o Estado brasileiro não adotou a Convenção nº 87 da OIT.

Na época da edição dessa Convenção de nº 87 da OIT, fazia-se necessário buscar maior liberdade e proteção para os trabalhadores, porque naquele momento o mundo ainda estava abalado pelos horrores da segunda guerra mundial e ainda sofria os efeitos do nazismo e do fascismo, comandados pelos ditadores Adolf Hitler na Alemanha e Benito Mussolini na Itália.

A Carta del Lavoro, foi editada em 1927 pelo Partido Nacional Fascista de Benito Mussolini e determinou as linhas de orientação que deveriam guiar as relações de trabalho na sociedade. Com a entrada em vigor deste instrumento, acabou-se a liberdade sindical e segundo este documento todos deveriam seguir as orientações e o interesse do Estado e todas as relações entre os sindicatos, empresas e os trabalhadores estavam sob a tutela do Estado.

O modelo da Carta del Lavoro italiana foi copiada por Portugal, Espanha, França, se espalhou pela Europa e chegou ao Brasil, sendo acolhida por Getúlio Vargas na criação do Estado Novo. Segundo Antonio Álvares da Silva: *“Foi adotada sem reserva, entre nós. Morta na Itália e na Europa, veio para o Brasil, para ter vida eterna”*

Assim, com a criação do Estado Novo no Brasil em 1937, o Governo adotou as idéias da Carta del Lavoro e até hoje mantém os sindicatos sob sua tutela, não concedendo a liberdade sindical necessária para a evolução dessas associações de classes.

O Brasil não ratificou essa Convenção nº 87, na época de sua edição, e nem nas décadas que se seguiram de 60/80, porque o país vivia sob o comando do regime ditatorial.

Essa Convenção não foi adotada pelo Brasil, porque no Brasil nunca existiu liberdade sindical, porque o Estado sempre esteve influenciando, intervindo, interferindo e ditando as normas de como deveria ser e agir os sindicatos:

O direito sindical no Brasil inicia sua fase intervencionista a partir de 1930, prolongando-se por muitos anos. Dela permanecendo ainda traços que não foram afastados da legislação e da imagem do movimento sindical sobre as relações coletivas de trabalho. (NASCIMENTO, 1989, p. 60).

Mas essa fase de intervenção se deu também em razão de muitas greves e de grande agitação dos trabalhadores, e isso causava às empresas perdas na produção, o Brasil e o mundo ainda estavam ressentidos da crise econômica de 1929.

O Convencimento do governo de que deveria diminuir a influencia do trabalhador

estrangeiro sobre o movimento operário brasileiro, em especial o estrangeiro anarcossindicalista, socialista, comunista ou trotkista, cuja ação sindical se fazia livremente e de modo intenso, desviando muitas vezes, a reivindicação trabalhista para o plano político, e fazendo da greve geral um lema que poderia atingir proporções alarmantes. (NASCIMENTO, 1989, p. 61).

A intervenção no movimento sindical naquela época se deu mais pelo motivo da existência de trabalhadores estrangeiros dentro do movimento operário. Esses trabalhadores traziam consigo, conhecimentos de como os trabalhadores nos seus países conseguiram se firmar como associação de classe e tinham idéias revolucionárias. Essa situação parecia perigosa para o Governo, ao ponto de desestabilizar a economia e inviabilizar o crescimento.

Diante desse fato, o governo criou em 1930 o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e substituiu a ideologia do confronto pela filosofia da integração das classes trabalhistas e empresariais, que seriam organizadas pelo Estado sob a forma de categorias por ele delimitadas segundo um plano de denominado enquadramento sindical, e em 1931, o Estado expediu a Lei dos Sindicatos, Decreto nº 19.770, criando uma linha sindical marcadamente intervencionista. (NASCIMENTO, 1989, p. 62).

Ao criar o Ministério do Trabalho, a pretensão do Governo foi a de colocar sob sua tutela os sindicatos, como forma de controlá-los e essa situação permanece até os dias atuais, com algumas aberturas, mas sempre sob intervenção.

O Direito á liberdade de forma ampla e genérica é afirmado no caput do artigo 5º da CF/88 e trata-se da própria essência dos direitos fundamentais de 1ª geração, sendo por isso também denominados (liberdades públicas). A idéia de atuação do indivíduo perante o Estado traduz o cerne da ideologia liberal de que resultaram as revoluções do final do século XVIII e início do XIX [...]

A doutrina essencial do laissez faire exigia a redução da esfera de atuação do Estado e de sua ingerência nos negócios privados a um mínimo absolutamente necessário.

Já ressaltou que do lema da Revolução Francesa Liberdade, Igualdade e Fraternidade, foi sem dúvida a liberdade o axioma mais encarecido originalmente pelo liberalismo. Como ideologia da classe burguesa triunfante sobre o absolutismo, interessava mais aos capitalistas daquela época a defesa da liberdade negocial do que uma atuação tendente á obtenção de uma igualdade material, efetiva, no seio da sociedade. (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p. 111-112).

A Liberdade Sindical tratada nesse enfoque atualmente não foge aos mesmos interesses daquela época.

Os defensores de que o sindicato tem que ser livre e que dessa liberdade haja autonomia negocial e que a atuação do Estado seja afastada para a garantia e plenitude dessa liberdade, tem os mesmos interesses capitalistas hoje como no século passado.

A classe burguesa abraçou a bandeira da liberdade, mas para ela o interesse era na liberdade para fazer negócios, ou seja, de contratar livremente e de obter lucros.

Segundo Márcio Túlio Viana: *“Alguns capitalistas começaram a se envolver no processo produtivo. Ao invés de apenas comprarem para revender, passavam a encomendar os produtos, fornecendo matéria-prima, fixando prazos e às vezes até emprestando máquinas aos trabalhadores.”*

Dessa forma a luta pela liberdade empreendida pelos capitalistas no final dos séculos XVIII e início do XIX, era em busca do lucro, da mesma forma que está ocorrendo na atualidade, muitas discussões sobre a liberdade sindical e pela ratificação da Convenção nº 87 da OIT pelo Estado brasileiro.

A Convenção nº 87 da OIT trata da liberdade sindical tanto para os sindicatos dos trabalhadores como para os sindicatos dos patrões, e dentro desse enfoque vem os interesses dos grandes empresários que é o de negociar com os trabalhadores que são as partes mais fracas da relação, o hipossuficiente, sendo que o grande interesse patronal é pelo lucro.

Nos países onde existe essa liberdade sindical, os acordos e convenções são tratados pelos sindicatos de ambas as partes sem a intervenção do Estado.

O Estado só interfere quando a situação convencionada é prejudicial aos trabalhadores. Um exemplo de uma situação prejudicial ao trabalhador é o caso da demissão sem justa causa na Itália, se não houver um motivo que enseje a demissão, a empresa não poderá demitir e se o fizer poderá ser condenada a readmitir o trabalhador e ainda indenizá-lo pelo tempo que este ficou fora da empresa, o que quase sempre acontece. Uma demanda trabalhista na Itália demora em média dois anos na primeira instância e mais dois na segunda instância, o que desestimula a contratação devido às dificuldades de demissão e colabora para o êxodo produtivo, com a emigração de várias empresas para outros países, inclusive para a China.

3 – O SINDICALISMO NO BRASIL ATUAL.

Iniciou-se na década de 80 o fenômeno da globalização da economia. Todavia, esta nova era somente se fez sentir aqui no Brasil nos fins dos anos 90 com a polarização de mercados, com a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), da Aliança de Livre Comércio das Américas (ALCA) e do Mercado Comum Europeu ou União Européia (MCE).

Em decorrência desses fatores e das demandas sociais e econômicas e da concorrência na economia internacional, o mundo do trabalho entrou em ebulição, o que exigiu permanente atualização das leis trabalhistas. Mas a mudança que mais se esperava não veio, que causaria o maior impacto na economia, seria a ratificação da Convenção nº 87 da OIT. No Brasil o Estado continua exercendo o seu papel de agente regulador das transações trabalhistas, para garantir um mínimo necessário de dignidade aos trabalhadores.

As normas trabalhistas, e sua imposição tem como propósitos a garantia de salário digno e de proteção da saúde dos trabalhadores brasileiros.

Se o Estado se afastar definitivamente das relações trabalhistas, deixando o encargo de regulamentação dessa relação por conta dos sindicatos e dos patrões, poderia haver uma situação de desregulamentação total infringindo assim até os direitos fundamentais constitucionais já adquiridos.

Aceitar de plano a pretensão dos adeptos da corrente da desregulamentação do direito do trabalho e da reforma sindical, encampando assim, a Convenção nº 87 da OIT, e que os agentes sociais sindicais e empresariais assumam por si só as rédeas do direito trabalhista, pressupondo um amadurecimento das instituições sindicais brasileiras, é perigoso e muito arriscado lançar por terra, toda uma gama de direitos trabalhistas duramente obtidos pelos trabalhadores brasileiros, fruto de muita luta e anos de reivindicações.

A adoção da Convenção nº 87 da OIT pelo Brasil, traria a desregulamentação do direito do trabalho, passando este a ser regulamentado pelos acordos e convenções entre os sindicatos dos trabalhadores e dos patrões, é a forma usual nos países da Europa, inclusive da Itália que é nossa fonte de comparação. Essa desregulamentação poderia trazer benefícios como a criação de mais vagas de empregos tais como: uma abertura para *o trabalho por projeto*, como já existente na Itália, no qual o sindicato e os patrões poderiam convencionar para que a empresa pudesse contratar um profissional para desenvolver um projeto com prazo e salários determinados.

Poderia em outras situações estipular o trabalho por hora ou por safra, no qual um trabalhador como um garçom ou uma vendedora, só iriam trabalhar nos dias em que houvesse maior movimento no comércio, mas com seu salário garantido e liberdade de trabalhar para mais de um patrão.

Assim, o grande benefício da adoção dessa Convenção nº 87, seria a geração de mais empregos, renda e crescimento econômico, porque o que mais reclamam as empresas é a falta de liberdade para contratar um trabalhador, alegam que os encargos são altos e que, às vezes, não se tem ocupação para esse trabalhador para um longo período.

O Estado não conferiu aos sindicatos a autonomia negocial e liberdade sindical. Essa autonomia pressupõe fazer acordos e convenções sem a interferência estatal e esses acordos convencionados teriam que ter validade. Essas associações de classes se acostumaram com a garantia da tutela estatal para corrigir os erros e punir quase sempre os patrões pelos acordos e convenções prejudiciais aos trabalhadores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a liberdade sindical veio declarada no seu artigo 8º inciso I e II, tornando motivo de desnecessidade de ratificação dessa Convenção nº 87 da OIT, porque entende o Estado que as normas brasileiras, já são suficientes para complementar todo o conteúdo da Convenção nº 87, especialmente no quesito *liberdade sindical*, por exemplo, veja-se o que diz o artigo 8º incisos I e II da CF/88:

Artigo 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Como se pode ver, a liberdade de associação profissional ou sindical, está contida na carta magna, e ainda por cima: a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; dando ainda mais garantia de que o Estado não poderá interferir e nem intervir na organização sindical, o que reforça o sentimento de liberdade.

Em todo o artigo 8º da CF/88, nota-se expressões que valorizam e reforçam a liberdade dos sindicatos no Brasil, é o caso do inciso III do artigo supracitado, vejamos o que

diz:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A Lei que: *cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses da categoria*, e não que cabe ao Estado, isso indica liberdade e autonomia sindicais, porque se fosse diferente, o Estado interviria na defesa dos trabalhadores.

Outro ponto no artigo supramencionado, que também expressa o sentimento de liberdade, é no inciso V do artigo 8º:

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Isso demonstra que o Estado não está autorizado a interferir, nos sindicatos, porque se estivesse e sendo o Estado grande arrecadador como o é, claro seria que; as filiações seriam obrigatórias e a contribuição mensal também, então a CF/88, abrindo o leque das liberdades, deu ao trabalhador essa chance de filiar-se se for de seu interesse, ficando apenas a contribuição sindical anual, como uma imposição obrigatória, porque se assim, não fosse, como as entidades sindicais iriam sobreviver.

Ocorre que toda essa liberdade expressa, é uma liberdade vigiada, a Constituição Federal de 1988, manteve a unicidade sindical. “No Brasil vigora, desde a década de 1930, inclusive após a Constituição de 1988, o sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica – respeitado o critério organizativo da categoria profissional [...]” (DELGADO, 2009, p. 1221). Ratificando assim o conteúdo das constituições 1937 e seguintes.

Mas pela via do consenso, sem a intervenção estatal, os sindicatos agem de forma a superar o que o legislador lhes negou como por exemplo a pluralidade, a congregação de vários sindicatos de várias categorias numa só, que é a Força Sindical, como mostrar a autora Mirta Lerena de Misailidis:

A Força Sindical congrega, aproximadamente, 960 sindicatos em todo o Brasil, representando aproximadamente 7 milhões de trabalhadores. A Central cumpre um papel de negociação daquilo que é de interesse de todos os trabalhadores, independentemente da categoria. (MISAILIDIS, 2001, p. 193).

A Força Sindical é um grande exemplo de como usar da liberdade sindical, trazendo para dentro da federação vários sindicatos de várias categorias, para tratar de assuntos da

coletividade, respeitando cada categoria com suas diferenças e dificuldades.

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Paulista, por exemplo, tem um acordo com seus filiados e não filiados para a devolução dos valores do Imposto Sindical anual, quem entender que não deve contribuir, pode requerer a devolução dos valores.

4 - COMO É O DIREITO DO TRABALHO NA ITÁLIA?

Na Itália não existe uma legislação puramente de Direito do Trabalho, o Direito do Trabalho na Itália está disciplinado dentro do Código Civil Italiano, e por ser assim as questões trabalhistas são resolvidas no juízo cível, mas a maioria das questões são solucionadas por negociação coletiva entre os sindicatos representantes dos trabalhadores e as empresas.

Na Itália, a Convenção nº 87 da OIT foi ratificada, pondo fim à Carta del Lavoro de Mussolini, que cassava as liberdades e autonomias sindicais. Esse fato contribuiu muito para o amadurecimento e fortalecimento das associações de classe trabalhadora, tornando-as competentes para resolução dos conflitos fora do judiciário.

Por esse motivo também não existe na Itália uma legislação de Direito Coletivo do Trabalho, porque essa legislação de Direito Sindical, seria uma forma de disciplinar e cassar as liberdades das associações sindicais, por falta desse instrumento, os sindicatos são livres.

Diante desse fato, não foi necessário criação de Varas e de um Judiciário notadamente Trabalhista, até porque não havia demanda que o justificasse, porque os sindicatos haviam assumido e estavam solucionando os conflitos.

E sendo assim a liberdade sindical é ampla e irrestrita na Itália em toda a Europa e também nos Estados Unidos.

Na Itália as questões dos direitos do trabalhador, são resolvidas pelo direito civil, pelos acordos e convenções coletivas e pela jurisprudência, e não existe uma legislação sindical, e muito menos de controle dos sindicatos, não existe uma exigência de sindicato único por categoria profissional, mas sim de pluralidade, não existe um imposto sindical e nem a obrigação de que os sindicatos sejam registrados ou se constituam como pessoa jurídica.

No direito sindical italiano não se obriga à filiação e nem se exige a permanência como filiado a sindicatos.

Mas liberdade por si só, nem sempre pode ser a solução para todos os males, porque na atualidade na Itália e em toda a Europa, o excesso de liberdade que os sindicatos gozam e a falta de condições de se impor perante os empresários, para buscar melhores condições salariais e de vida para os trabalhadores, por motivos da flexibilização das relações

trabalhistas tem deixado a juventude italiana ao desamparo laboral:

os jovens italianos desesperançados, sem condições para pensar um amanhã, assumir um relacionamento e se casar, pois devido á crise e a falta de trabalho, esses jovens de até 40 (quarenta) anos de idade,têm sido obrigados a residirem em casa de seus pais, já que estes são aposentados, ou estão se aposentando e podem abrigá-los. (BARBATO, 2011).

A flexibilização das relações de trabalho é um mal de nosso tempo, e está no nosso dia-a-dia, tornando-se inevitável e na Itália já se criou uma *Convenção do Trabalho por Projeto, Trabalho por Hora ou Safra*. Tais novas formas de emprego, trás á juventude a incerteza e a insegurança sobre o futuro, porque não existe a segurança de emprego.

No trabalho por projeto, o trabalhador assume uma vaga de trabalhado sabendo quanto vai ganhar, mas sabendo também quando vai estar desempregado. Com todas essas vantagens para o empresariado ainda assim, há muitas reclamações dos empresários italianos sobre as dificuldades de demitir.

Com o advento da globalização, a flexibilização das relações de trabalho tornou-se um incomodo e uma exigência dos mercados para lucrar mais e mais, impondo ao homem condições degradantes e desgastantes, que os tornam pessoas inseguras, sem melhores perspectivas de vida para o amanhã, tornando-os como uns mortos-vivos.

A situação afirmada acima como *degradante*, não diz respeito ás condições de trabalho, mas ás condições salariais, porque a flexibilização impõe aos trabalhadores condições salariais cada vez menores, e prazos de garantia de emprego também incerta, como no caso italiano do Contrato de Trabalho Por Projeto.

Da mesma forma a situação supracitada também como *desgastante*, não se trata de excesso de jornada de trabalho e nem de uma carga horária excessiva mas sim, da pressão psicológica a que esse trabalhador está submetido.

Porque não tendo esse trabalhador garantia de emprego, mas tendo uma prole de no mínimo três filhos para sustentar, aluguel de uma moradia para pagar, e muitas das vezes esse trabalhador é o único provedor do lar.

Na Itália, apesar dos sindicatos gozarem da liberdade sindical, de fazer acordos e convenções, e da validade de seus acordos no judiciário esses acordos são ratificados quando não ferem os direitos mínimos dos trabalhadores, é o caso da demissão sem justa causa, que se não for motivada não será ratificada pelo judiciário, e a demanda pode postergar por longos quatro anos e determinar a reintegração do trabalhador com condenação ainda de indenização de todo período de desemprego do reclamante.

A Itália passa por crises econômicas, e os trabalhadores não encontram colocação no mercado de trabalho, os jovens estão sem esperança para o dia de amanhã, como mostra reportagem da *revista Exame*: “*Antes restrita aos países da periferia da Europa, a crise bate na porta da Itália, a terceira maior economia do euro.*” (ANTUNES; SEGALA, 2011, p. 172).

Assim, como vemos a situação italiana, o que será melhor com liberdade sindical ou sem liberdade sindical?

A Espanha está em recessão, e a taxa de desemprego supera 30% (trinta) por cento de sua mão de obra ativa. Em Portugal também os trabalhadores encontram dificuldades de recolocação, a taxa de desemprego está a mais de 15% (quinze) por cento. “*Tão complicada é a situação que, há pouco tempo, o primeiro-ministro, Pedro Passos Coelho, sugeriu aos desempregados que procurassem uma nova vida em países lusófonos, como Brasil e Angola.*” (NOGUEIRA, 2012, p. 133).

A Europa detentora de toda essa liberdade sindical, passando por essas crises econômicas após o absolutismo e a Carta del Lavoro, nos fará pensar que a liberdade sindical, pode não trazer segurança para a nossa economia.

5 - A LIBERDADE PRETENDIDA E A NECESSIDADE VIVIDA.

A terceirização, é um desses fenômenos da flexibilização, onde o homem vende a sua força de trabalho, mas na verdade, vende-se a sua força e o seu corpo e até a sua dignidade, pois o mesmo tem que deambular até a fábrica e ser testado, para conferir-se o mesmo é interessante e capaz para a fábrica, se aprovado tem o emprego em caso negativo vai procurar por outro, como nos ensina o professor, Márcio Túlio Viana:

Em outras palavras, o mercador de homens os utiliza tal como o fabricante usa os seus produtos e como todos nós usamos o dinheiro. Por isso, do seu ponto de vista, o que importa é antes a quantidade que a qualidade. Mas como, para o cliente do mercador, a qualidade é um dado mais importante, ele acaba fazendo alarde das virtudes de sua mercadoria – a mesma mercadoria que, ao comprar, ele deprecia, ofertando baixos salários. Em teoria, o mercador de homens, lida com homens livres. Mas como a liberdade é condicionada pela necessidade, talvez não haja tanta diferença entre esse mesmo mercador e o traficante de dois séculos atrás, que em cima de caixotes, no cais do porto, exhibia dentes e músculos dos escravos aos eventuais compradores. (VIANA, 2003, p. 201-202).

Dito isso, como conciliar a dignidade e o orgulho, com a necessidade? A flexibilização das relações de trabalho, torna o homem excessivamente racional, pois o mesmo não consegue administrar a sua liberdade frente às suas necessidades.

Como esse trabalho vem tratar de liberdade, a liberdade tem que trazer consigo a dignidade e o homem vivendo nessas condições é um ser sem dignidade.

Na Constituição Federal de 1.988, a dignidade, se tornou princípio, e como princípio, ela tem de vir antes de tudo.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem que ser garantido antes de qualquer direito, por isso discutimos nesse trabalho a liberdade sindical, mas para se ter essa liberdade, é preciso fazer considerações sobre os mercados globalizados, e a exploração da mão de obra mundial, é preciso saber se essa liberdade sindical para o caso Brasil, não vai ferir o ***princípio da vedação do retrocesso***, que veda modificações prejudiciais dos direitos sociais, inclusive os direitos dos trabalhadores.

Esse princípio da vedação do retrocesso visa a impedir que o legislador venha a desconstituir pura e simplesmente o grau de concretização que ele próprio havia dado às normas constitucionais, que em maior ou menor escala, acabam por depender dessas normas infraconstitucionais para alcançarem sua plena eficácia e efetividade.

Por exemplo: salários abaixo do mínimo, horas extras não excedidas de 2 horas por

jornadas de 8 horas. Proibição de trabalho em condições degradantes e desumanas, trabalho escravo e trabalho infantil, a não ser como aprendiz a partir dos 14 anos de idade.

Então, para que o Brasil possa ratificar a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, para que os sindicatos brasileiros possam gozar plenamente dessa liberdade, que se tornou o grito do empresariado e de muitas autoridades em direito do trabalho e direito constitucional, é preciso que esses sindicatos e seus dirigentes demonstrem amadurecimento para gerir essa nova ordem.

O Estado, por sua vez, é protecionista em não ratificar a Convenção nº 87 da OIT, justamente por acreditar que não há um grau de amadurecimento dos entes sindicais, e sendo assim, o direito que se protege, não é dos sindicatos, mas sim dos trabalhadores, que é a parte hipossuficiente nessa nova realidade.

Para que possamos dar a nossa opinião, se a ratificação da Convenção nº 87, da OIT, é boa ou ruim, basta olharmos para as condições sociais dos trabalhadores mundialmente, mas principalmente Itália, que é objeto de nossa comparação, as condições do trabalho naquele país, chegou ao nível de insegurança tão grande que a juventude está desesperançada.

A ratificação da Convenção nº 87 pelo Estado brasileiro, nos moldes italiano e europeu, certamente iria ferir o *princípio da vedação do retrocesso*, porque traria modificações prejudiciais aos direitos sociais, inclusive o do trabalho.

A proposição mais racional para o estabelecimento da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, seria o afastamento do Estado das relações sindicais, fazendo-se as reformas trabalhista e sindical, excluindo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), toda a matéria que diz respeito ao Direito Coletivo do Trabalho, deixando os atores sociais trabalhadores sob a tutela dos sindicatos e dos patrões.

O legislador brasileiro, manteria os parâmetros mínimos já estabelecidos que delimitam os acordos e convenções coletivas dos trabalhadores e dos empregadores, definindo esse legislador até que ponto o acordado e o convencionado pode ser ratificado.

O Estado poderia afastar-se das relações sindicais, revogando todas as normas impositivas de intervenção e interferência nos sindicatos, mas não abrindo mão dos direitos trabalhistas consagrados e nem dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, porque o capitalismo mundial é selvagem e age com extrema crueldade, transformando o trabalhador em escravo formalizado.

No Brasil a situação só não é mais grave, devido às imposições legais, que ainda mantêm um parâmetro mínimo de respeito às normas legais e constitucionais.

Se o Brasil ratificasse a Convenção nº 87 da OIT, e simplesmente entregasse esse

poder de liberdade sindical plena nas mãos dos sindicatos, nós poderíamos ter uma desregulamentação do direito do trabalho, tão profunda, que poderia retroceder ferindo mortalmente os direitos e garantias fundamentais, podendo até voltar às imposições de cargas horárias de 12 a 14 horas laboradas diariamente, como era antigamente, em desfavor dos trabalhadores.

O que o legislador brasileiro quis até hoje, é a proteção do hipossuficiente que é o trabalhador, porque se assim não fosse, o que impediria o Estado brasileiro de ter ratificado essa Convenção?

Mas quaisquer modificação exige um grau muito elevado de conscientização, porque o que querem os empresários é lucrar muito e pagar pouco, querem uma legislação fraca para se sobrepor sobre ela, e a nossa legislação não é das melhores, os salários são baixos mas ainda assim as empresas reclamam, pois querem lucrar muito mais, mas para mudar as normas não pode haver retrocesso.

As relações formadas entre os sujeitos, patrões e empregados, são primeiramente uma relação típica para a formação econômico-social capitalista, mas ao se concretizar, a titularidade dos resultados da produção, se transforma em relação de dominação e, conseqüentemente de exploração, tais relações inevitavelmente se mostram antagônicas.

Não existe no Brasil a liberdade sindical formal, ela existe informal, porque os sindicatos agem com liberdade de ir, vir e negociar, mas quando se tratar de criar novos sindicatos na mesma região é impossível, até porque os sindicatos já existentes criam o impedimento com base legal, para não dividir a arrecadação dos impostos.

E também mesmo que seja criado novo sindicato é preciso informar e registrar-se no Ministério do Trabalho.

Na Itália existe a plenitude de liberdade sindical, mas na atualidade, esse fator democrático não está sendo favorável, tendo em vista a crise econômica e o desemprego que se alastra pela Europa. Como o homem poderá ter liberdade, se o mesmo tem necessidades que precisam ser supridas pela sua força de trabalho?

E se este não encontra onde empregar ou vender essa força de trabalho, acresce daí a falta de liberdade.

A liberdade e a necessidade são antagônicas, não andam juntas, porque para se ter liberdade, é necessário que se tenha paz de espírito, é preciso que haja saúde psicológica, e se o homem não está podendo usufruir dessa paz de espírito, ele não estará gozando dessa liberdade. Assim, a liberdade sindical não existe no Brasil, mas existe liberdade pelo aspecto da segurança e da estabilidade econômica.

6 - CONCLUSÃO

Conforme toda a exposição acima, o Brasil ratificaria a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, excluindo da Consolidação das Leis do Trabalho todo o conteúdo do Direito Coletivo do Trabalho, dando aos sindicatos a liberdade e autonomia sindical, mas mantendo o legislador brasileiro os parâmetros mínimos de direito dos trabalhadores já consolidados.

Esses parâmetros mínimos delimitariam os acordos e convenções coletivas dos trabalhadores e dos empregadores, para assim assegurar a concretização do direito fundamental constitucional de segunda geração que é o direito social do trabalho.

Toda forma de se garantir trabalho e geração de renda é digno, mas não pode o homem ser transformado em máquina, não pode o homem ser desconscientizado para aceitar qualquer imposição por um trabalho que lhe renda o sustento. A ratificação dessa Convenção nº 87, objeto desse pequeno estudo é uma ação que deve ser pensada e muito bem analisada, porque o que está em jogo é a sobrevivência de um povo.

Um país não deve seguir modismos, porque o que é bom para uma nação nem sempre pode ser bom para outra. A situação econômica mundial, está se aproximando da saturação são sete bilhões de seres humanos, que necessitam comer, beber e usar os recursos naturais que o meio ambiente produz. As empresas querem produzir para suprir as necessidades de todo o mundo, mas mesmo tendo muito a produzir, não têm ocupação para todos os trabalhadores, e assim as empresas barganham para lucrar muito mais.

Aproveitando-se da grande oferta de mão-de-obra, as empresas oferecem trabalho a preços módicos. Em um país onde a regulação das relações de trabalho fica a cargo dos sindicatos, esses não conseguem se impor perante os empresários porque a força do capital tem mais poder e a necessidade dos trabalhadores de sobrevivência é diária.

Um embate entre um sindicato de trabalhadores e uma grande empresa, os sindicatos saem sempre vencidos, pois o direito que eles protegem é dos hipossuficientes que estão rogando sempre por um trabalho, por um meio de sobrevivência.

Nesse trabalho, discutimos a flexibilização das relações de trabalho e concluímos que são novas formas de contratação, mas sempre visando ao empresário maior lucro e aos trabalhadores mais trabalho, por menos salários e menos segurança.

Entendemos que a liberdade sindical pode ser vista como falta de liberdade, ao analisarmos o homem e a sua necessidade, que a liberdade e a necessidade são antagônicas, que diante da necessidade o homem não consegue se impor e aceita as condições que lhe

impõem o mais forte.

Analizamos que a Constituição Federal de 1988 dispôs em seus artigos 5º e 8º e seus respectivos incisos sobre a liberdade e à liberdade sindical, e que a liberdade sindical como determina a Convenção nº 87 da OIT, não foi acolhida pela falta de ratificação desse instrumento.

Chegamos à conclusão que a adoção da Convenção nº 87 da OIT, traria para a classe trabalhadora perdas de garantias sociais duramente conseguidas, ferindo de morte o princípio da vedação do retrocesso.

Existe liberdade sindical no Brasil e na Itália? No Estado brasileiro não existe a liberdade sindical formal, ela existe informal porque os sindicatos agem com liberdade de ir, vir e negociar, somente quando querem criar novas associações na mesma região é que surge a impossibilidade de se exercer a liberdade.

Na Itália existe a liberdade sindical plena, mas esse fator democrático não está sendo favorável atualmente, porque o país está passando por uma crise econômica e o desemprego se alastrou pela nação e toda a Europa. Como o homem poderá ter liberdade, se o mesmo tem necessidades que precisam ser supridas pela sua força de trabalho?

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Luciene; SEGALA, Mariana. Não pode acabar em pizza. **Exame**, São Paulo, ed. 1004, n. 22, p. 172, 16 nov. 2011.

BARBATO, Mariza. **Direito do trabalho comparado**. Belo Horizonte: Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro, 2011. (Notas de aula).

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MISAILIDIS, Mirta Lerena de. **Os desafios do sindicalismo brasileiro diante das atuais tendências**. São Paulo: LTr, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NOGUEIRA, Paulo. Atenas fica lá longe. **Exame**, São Paulo, ed. 1013, p. 133, 04 abr. 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Niterói RJ: Impetus, 2007.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos. 9. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 04 nov. 2011.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, v. VII, p. 201-202, jul./set. 2003.

SILVA, Antonio Álvares. Dissídio Coletivo Mediante Acordo. Editora **RTM**, Belo Horizonte, p. 8. 2010.